



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901116/2016-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.095 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2020  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecido pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização da diligência solicitada, rejeita-se o pedido.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

PRELIMINAR. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. RECONHECIMENTO.

Estando nos autos os elementos necessários à confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP, emanados da própria autoridade administrativa, em decorrência de procedimento fiscal sobre o período de apuração a que se refere o pagamento indevido ou a maior apresentado na Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente apresentado no PER/DCOMP n.º 10282.18249.230812.1.3.04-6890.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 14-76.069 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório N.º de Rastreamento **115324650**, emitido em 07/06/2016, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **10282.18249.230812.1.3.04-6890**, em razão da inexistência de saldo reconhecido do pagamento apresentado.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **10282.18249.230812.1.3.04-6890**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS Não-Cumulativo** (código de receita 6912), período de apuração **30/09/2011**, no valor de **R\$ 1.876.118,48**, sendo apresentado como valor original do crédito inicial R\$ 937.866,98 e total do crédito original utilizado na compensação em análise o valor de **R\$ 134.613,78**.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar débito do tributo PIS Não-Cumulativo (código de receita 6912), período de apuração 11/2011, no valor de R\$ 136.856,71.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 10282.18249.230812.1.3.04-6890, relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis/Pasep, no valor originário na data da transmissão de R\$937.866,98, recolhido, mediante DARF.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, confira-se:

*DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME*

*PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO E COM BASE NO ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO, (FLS.761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682.720671/2012-41)*

O processo de guarda acima referido contém relatório que envolve as declarações de compensação - DComp encaminhadas pela interessada, nas quais os créditos pretendidos decorrem de pretensos pagamentos a maior das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (Pis), regime não-cumulativo, representados pelos códigos de receita 5856 e 6192, assim descrito:

*2. As declarações de compensação tiveram seu processamento eletrônico interrompido para intervenção do usuário, a fim de que o direito creditório fosse analisado. Para tanto, o interessado foi intimado a comprovar, por meio de sua contabilidade, a origem dos pagamentos a maior. Inicialmente foi emitido o Termo de Intimação nº 1393/2015, de 24 de junho de 2015, para entrega de documentação comprobatória das primeiras três declarações. A ciência neste caso ocorreu em 29 de junho de 2015, por via postal, com envio de Aviso de Recebimento (AR). Contudo, o interessado não se manifestou a respeito.*

*3. Posteriormente, foi emitido o Termo de Intimação nº 2043/2015, de 30 de dezembro de 2015 - com ciência por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por meio do dossiê digital de atendimento nº 10010.011027/0815-51 - no qual foram solicitados documentos que comprovassem o crédito pleiteado nas demais Dcomp. A ciência da intimação se deu por decurso de prazo, em 14 de janeiro de 2016.*

*Todavia, mais uma vez, nenhuma documentação foi entregue.*

*4. Em 30 de março do corrente ano foi emitido o Termo de Reintimação nº 357/2016 - com ciência por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE por meio do dossiê digital de atendimento nº 10010.011027/0815-51 - em que documentos comprobatórios de todas as declarações de compensação envolvidas foram solicitados. A ciência ocorreu, por decurso de prazo, em 14 de abril de 2016. O interessado não apresentou nenhum documento. Cabe esclarecer que toda a documentação acima mencionada foi extraída do dossiê digital de atendimento referenciado, a qual foi anexada no processo de guarda, na sequência do presente relatório.*

*5. Diante da ausência de documentação comprobatória do direito pleiteado, o que não permitiu verificar a certeza e liquidez do crédito a ser utilizado nas Dcomp em questão, conforme pressupõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e com base no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, conclui-se pelo não reconhecimento de direito creditório envolvido nas declarações de compensação acima listadas.*

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.03/09, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido:

*7. Ocorre que, em revisão dos pagamentos efetuados, verificou que em alguns períodos do ano de 2011 e 2013, efetuou pagamento a maior das referidas contribuições.*

Esclarece que mantém todos os registros contábeis e obrigações acessórias atualizadas:

10. Neste ponto, é imperioso ressaltar que a Requerente mantém atualizadas todas as suas informações acerca de impostos e declarações perante a Receita Federal.

11. Sendo assim, a existência do crédito pode ser facilmente identificada através da análise da escrita contábil da Requerente, disponibilizada nos sistemas da Receita Federal, em especial a DCTF e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do período.

12. Ademais, o simples fato de haver mais de uma compensação utilizando o mesmo crédito não representa imediatamente a inexistência do crédito, devendo a Fiscalização sempre buscar a verdade material através da análise de documentos, declarações e etc.

A interessada alega que na verificação deve prevalecer o "Princípio da Verdade Material":

13. Vê-se, pois, que ao não homologar a compensação realizada, atentou-se tão somente a uma questão formal, violando frontalmente o Princípio da Verdade Material, princípio este derivado do Princípio da Legalidade.

14. Com efeito, o Princípio da Verdade Material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando tão somente aos aspectos formais.

Cita doutrina sobre o assunto e complementa:

17. Deste modo, dada a importância desse princípio, a busca verdade material não é uma faculdade da autoridade administrativa, mas sim um dever, de modo que esta deve solicitar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, principalmente em relação às provas trazidas pelo contribuinte.

(...)

19. Desse modo, havendo provas suficientes que a tudo indicam a existência do crédito, deve o mesmo ser reconhecido para fins da homologação da compensação realizada pela Requerente.

Transcreve julgados administrativos e conclui:

21. Assim, a análise das decisões reproduzidas acima, juntamente com os documentos ora anexados e as informações constantes nos bancos de dados da Administração Tributária permitem concluir pela existência do direito creditório pretendido, devendo ser homologada a compensação da Requerente.

Por fim, solicita seja reconhecido o seu direito creditório, bem como seja homologado o pedido de compensação.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 14-76.069, datado de 08/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/09/2011

**PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.**

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta as alegações constantes de seu recurso inaugural e acrescenta que o período a que se refere seu crédito já foi objeto de fiscalização pela Receita Federal, cuja conclusão resultou em lançamento fiscal devidamente questionado e cuja decisão de primeiro grau, até então, atesta a procedência da integralidade do valor do pleito creditório.

A Recorrente encerra seu Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

#### **IV – CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e os equívocos cometidos pelo acórdão recorrido quando da análise do caso concreto, a Recorrente pleiteia:

(i) o provimento deste Recurso Voluntário, para fins de homologar a compensação realizada, ante a comprovação da existência do crédito, seja através da análise de suas declarações, mormente DCTF e DACON do período, seja ainda com base na apuração realizada no auto de infração que originou o processo administrativo n.º 16682-720.473/2016-19, a qual, apesar de ainda passível de sofrer alterações, já comprova indubitavelmente a suficiência do crédito;

(ii) alternativamente, seja o julgamento desse processo convertido em diligência, para fins de análise e convalidação da existência do crédito, ou, ainda para aguardar o desfecho processo administrativo n.º 16682-720.473/2016-19 antes de ser proferida decisão definitiva nesse processo, eis que tal resultado influenciará diretamente o julgamento desse recurso.

Nesses termos,  
pede deferimento.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

#### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

#### **II PRELIMINARES**

##### **II.1 Pedido de diligência**

A recorrente, motivada pelo princípio da verdade material, pleiteia que o julgamento do processo seja convertido em diligência, para fins de análise e convalidação da existência do crédito.

Aprecio.

Considero a diligência prescindível, pois entendo presentes nos autos todos os elementos e convicção necessários à adequada solução da lide.

Ademais, a diligência justificar-se-ia caso existissem questões que suscitassem dúvidas para o julgamento, sendo tal procedimento um instrumento a ser usado pelo julgador para elucidá-las, o que, a meu ver, não é o caso.

Enfim, embora a autoridade julgadora administrativa, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, possa determinar, de ofício ou a requerimento da Interessada, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, deve indeferi-las quando prescindíveis ao julgamento da lide.

Por tais razões, voto pelo indeferimento da diligência.

## **II.2 Pedido de sobrestamento**

A Recorrente pleiteia alternativamente o sobrestamento do feito até o desfecho do Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19.

Afirma a necessidade de tal procedimento sob a alegação de que a decisão a ser proferida no Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19 influenciará diretamente o julgamento destes autos, eis que naquele feito a Fiscalização efetuou a apuração do PIS a Pagar no período a que se refere o crédito aqui pleiteado e, apesar de essa apuração comprovar a existência de seu crédito, a lide daqueles autos permanece em tramitação no CARF.

Analiso.

Segue transcrição do art. 6º do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que cuida do assunto:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. art. 47 do mesmo anexo, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)

Portanto, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

E, sendo assim, mesmo que haja a conexão deste processo com o Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19, por entender não haver matéria prejudicial ao prosseguimento do julgamento dos presentes autos, afasto esta preliminar, possibilitando o enfrentamento dos demais pontos dos recursos.

### III MÉRITO

#### III.1 Sobre a alegação da desnecessidade de apresentação de documentação comprobatória da existência do direito creditório pleiteado

A Recorrente afirma que seu crédito decorreu de revisão interna por ela realizada, onde identificou o pagamento a maior ora em análise.

Após tal constatação, procedeu à retificação de suas declarações (DCTF e Dacons) do período, sendo devidamente aceitas pelo sistema da RFB.

Diz que a legislação que rege o assunto prevê apenas a possibilidade do condicionamento da apresentação de documentos para o reconhecimento da existência do crédito, de modo que tais documentos são prescindíveis, justamente porque há situações em que não há necessidade de uma ampla análise probatória para se chegar à conclusão de que o crédito existe, bastando - no caso dos autos - confrontar o valor informado nas declarações retificadoras da contribuinte e o valor efetivamente recolhido através de DARF.

Aduz que a demonstração do direito creditório de PIS e Cofins se faz apenas mediante a transmissão da EFD-Contribuições.

Entende perfeitamente viável, em seu caso, a correta identificação do crédito através da DCTF e Dacon transmitidas, não sendo admissível condicionar a homologação da compensação à apresentação de cópias dessas declarações a autoridade administrativa, a qual já possui fácil acesso a elas através de seus sistemas.

Segundo ela, em obediência ao princípio da verdade material, não deveria a autoridade fiscal ter deixado de homologar a compensação somente em função da não apresentação de cópias das declarações por parte da Recorrente. Caberia, sim, a realização de diligência para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido em tais declarações, providência esta que a Recorrente reitera em seu recurso.

Aprecio.

Totalmente equivocado o raciocínio da Recorrente

O ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivocou-se a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria Fiscalização, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido nas declarações retificadoras, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Portanto, improcedentes as alegações e solicitações deste tópico.

### **III.2 Sobre a alegação de existência do crédito, comprovado pela própria RFB**

A Recorrente esclarece que seu crédito decorreu do não aproveitamento integral dos valores retidos por fonte pagadoras – em especial a Petrobras – e, ainda, a não utilização de forma integral de créditos de PIS – Importação e Cofins – Importação (Siscomex).

Assim, aduz que, após a necessária retificação de suas obrigações acessórias, restou caracterizada a confirmação da existência de um crédito - eis que tal verificação se deu após o pagamento dos tributos em questão - o qual foi utilizado na compensação dos débitos discriminados nas referidas PER/DCOMPs.

Ressalta que o período de apuração do crédito que serviu de base às compensações tratadas nesses autos foi objeto de ampla fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal, a qual, ao final, realizou a reapuração e conseqüentemente viabilizou a confirmação da existência de crédito nesse período.

Diz que a fiscalização abrangeu o período de 01/2011 a 12/2011 e foram lavrados diversos termos de intimação fiscal, os quais determinaram a apresentação de inúmeros documentos e informações, sendo certo que um deles era específico para questionar a motivação das retificações dos DACON e das DCTF do período em análise.

Alega que a fiscalização deu origem ao Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19, no bojo do qual foram lançados PIS e Cofins Não-Cumulativos daquele período, sendo correto afirmar que o período de apuração 09/2011 foi contemplado no procedimento fiscal.

A Recorrente informa que apresentou defesa nos citados autos, a qual foi julgada parcialmente procedente para reconhecer parte dos créditos pleiteados, tendo o acórdão proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO apurado que não havia PIS a ser pago no período de 09/2011. E, tendo a Recorrente recolhido um DARF nesse período, há crédito suficiente para a homologação da compensação pleiteada.

Ressalta que a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19 ocorreu em agosto de 2016, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade nestes autos, de forma que sua utilização neste momento processual respeita o art. 16, §4º, “b” e “c”, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Destaca que o Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19 ainda permanece em trâmite perante este Colegiado, razão pela qual pleiteia alternativamente o sobrestamento do presente feito até o desfecho daquele.

Diz que naqueles autos não se pode desconsiderar a comprovação da existência do crédito e que o valor do PIS devido no período 09/2011 ainda pode sofrer alterações em seu benefício, pois podem ser convalidados créditos da não cumulatividade que não foram apropriados na base de cálculo das contribuições.

Afirma que o valor do crédito do período de apuração utilizado nas compensações ainda está pendente de definição, mas tal valor poderá, ao final, se igualar e até mesmo superar o valor declarado no PER/DCOMP transmitido, de forma que, mesmo que se desconsidere a tramitação do Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19, a conclusão é de que existe o crédito utilizado nas compensações.

Analiso.

A Recorrente carrou em seu Recurso Voluntário, dentre outros documentos, o Termo de Verificação Fiscal e o Acórdão de primeiro grau referentes ao Processo Administrativo n.º 16682.720473/2016-19.

No Termo de Verificação Fiscal, nota-se que o **PIS a Pagar** do período de apuração **09/2011**, após detalhado procedimento fiscal, restou apurado pelo Fisco no valor de **R\$ 904.200,41**.

Como o valor declarado/confessado em **DCTF** foi de **R\$ 938.251,50**, coincidente com aquele apurado no Dacon Mensal de 09/2011 (retificador), não houve lançamento fiscal para esse período.

A planilha seguinte, extraída do Termo de Verificação Fiscal, comprova o acima dito:

Cálculo do PIS	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
BC Pis/Cofins (A):	86.255.923,78	90.201.424,07	113.704.150,20	114.739.085,65	104.614.128,90	125.181.499,03
BC Créditos Aceitos						
Não Cumulatividade (B):	1.616.911,37	2.983.895,93	1.922.298,67	1.811.805,42	2.429.407,14	1.960.365,00
Locação de Imóveis (C):	52.812,69	52.812,69	160.038,45	0,00	160.038,45	270.712,26
BC Após descontar BC dos Créditos = (A) - (B+C):	84.586.199,72	87.164.715,45	111.621.813,08	112.927.280,23	102.024.683,31	122.950.421,77
PIS Devido (D):	1.395.672,30	1.438.217,80	1.841.759,92	1.863.300,12	1.683.407,27	2.028.681,96
Crédito PIS Importação (E):	394.114,92	268.228,12	372.818,01	452.289,73	281.060,03	281.060,03
Crédito PIS Retido na Fonte (F):	401.903,90	527.333,26	564.741,50	539.444,51	696.573,81	489.108,39
PIS a Pagar (G) = (D) - (E+F):	599.653,48	642.656,42	904.200,41	871.565,88	705.773,43	1.258.513,54
PIS Informado em DCTF (H)*:	430.057,75	294.749,59	938.251,50	770.188,16	397.309,09	0,00
PIS Apurado na Ação Fiscal (G) - (H):	169.595,72	347.906,84	-34.051,09	101.377,72	308.464,35	1.258.513,54

(\*) O contribuinte não informou recolhimento de PIS no PA de dezembro de 2011 na DCTF.

Após a Impugnação apresentada naqueles autos pela Recorrente, a 14ª Turma da DRJ/RPO, por intermédio do Acórdão n.º 14-62.694, de 31/08/2016, considerou procedente em parte o recurso ofertado, ocasião em que manteve a inexistência de valor do débito de PIS do período de apuração 09/2011.

Vejamos a situação descrita no parágrafo precedente conforme a planilha elaborada pelo órgão julgador *a quo*:

Cálculo do PIS	Julho	Agosto	Setembr o	Outub ro	Novembro	Dezembro
BC Pis/Cofins (A):	86.255.923,78	90.201.424,07	113.704.150,20	114.739.085,65	104.614.128,90	125.181.499,03
BC Créditos Aceitos						
Não cumulatividade (B):						
Aceita pela fiscalização	1.616.911,37	2.983.895,93	1.922.298,67	1.811.805,42	2.429.407,14	1.960.365,00
Aceita pela DRJ	135.013,38	103.164,67	0,00	37.891,50	388.389,82	364.291,85
Despesas de energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Item 13 do TVF	14.711,10	79.565,78	0,00	13.510,50	35.004,50	88.237,29
Item 14 TVF	120.302,28	23.598,89	0,00	24.381,00	353.385,32	276.054,56
Locação de Imóveis (C):	106.274,53	121.104,32	206.845,81	34.674,33	214.089,07	322.437,87
BC Após descontar BC dos Créditos = (A)-(B+C):	84.397.724,50	86.993.259,15	111.375.005,72	112.834.714,40	101.382.242,87	122.534.404,31
PIS Devido (D):	1.392.562,45	1.435.388,78	1.840.987,59	1.862.102,79	1.676.107,01	2.021.817,67

Crédito PIS Importação (E):	411.051,01	279.045,91	404.592,20	459.245,45	359.499,89	292.919,68
Crédito PIS Retido na Fonte (F):	401.903,90	527.333,26	564.741,50	539.444,51	696.573,81	489.108,39
PIS a Pagar(G) = (D)-(E+F):	579.607,54	629.009,61	871.653,89	863.412,83	620.033,31	1.239.789,60
PIS Informado em DCTF (H)":	430.057,75	294.749,59	938.251,50	770.188,16	397.309,09	0,00
PIS Apurado na Ação Fiscal <G>-<H>:	149.549,79	334.260,02	-66.597,61	93.224,67	222.724,22	1.239.789,60

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, bem como o julgado foi submetido à apreciação deste CARF, por força de recurso necessário.

Portanto, a decisão do órgão julgador de piso somente será definitiva após o julgamento dos autos em segunda instância.

Entretanto, o **direito creditório** apresentado pela Recorrente nos presentes autos (**R\$ 937.866,98**) decorre da diferença entre o **recolhimento** para o PIS Não-Cumulativo (código de receita 6912) do período de apuração 09/2011 (**R\$ 1.876.118,48**) e o seu **valor a pagar declarado em DCTF** pela Recorrente (**R\$ 938.251,50**) conforme prova a seguinte planilha, extraída do Despacho Decisório nº de Rastreamento 115324650:

### Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 22/6/2016 9:43:22

Nome/Nome Empresarial: HALLIBURTON SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 29.504.214/0001-87

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10282,18249,230812,1,3,04-6890

Número do processo de crédito: 16682-901.116/2016-41

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 23/08/2012

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115324650

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 937.866,98

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO E COM BASE NO ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO (FLS. 761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682,720671/2012-41).

#### Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2011	6912	1,876,118,48	24/10/2011

#### Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
0307282923	1.876.118,48	Db: cód 6912 PA 30/09/2011	938.251,50	0,00
<b>Valor Total</b>			<b>938,251,50</b>	<b>0,00</b>

Independentemente do resultado a ser dado ao Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, o valor do crédito (**R\$ 937.866,98**) não sofrerá alteração, pois decorre simplesmente da diferença entre valores não contestados pelo Fisco, a saber: valor do DARF recolhido (**R\$ 1.876.118,48**) e valor declarado em DCTF (**R\$ 938.251,50**). Tanto isso é verdade que o valor declarado em DCTF (**R\$ 938.251,50**) permaneceu o mesmo após a decisão da DRJ e também assim permanecerá após o resultado a ser dado no CARF àqueles autos, visto tratar-se de uma situação fática incontroversa.

Como é o valor do PIS a Pagar do período de apuração em comento que ainda se encontra em litígio nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, não há qualquer empecilho para que nestes autos seja reconhecido o direito creditório a que a Recorrente faz jus, pelos esclarecimentos já expostos.

E, no presente caso, como o resultado do procedimento fiscal efetuado nos autos 16682.720473/2016-19 considerou, para o lançamento fiscal, o valor declarado em DCTF (**R\$ 938.251,50**), e não o valor do correspondente pagamento efetuado (**R\$ 1.876.118,48**), entendo assistir razão à Recorrente quanto à procedência de seu pleito creditório, para possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº **10282.18249.230812.1.3.04-6890**.

#### **IV CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente apresentado no PER/DCOMP n.º **10282.18249.230812.1.3.04-6890**.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes